

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 1588786, DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre regras referentes ao Plano de Fechamento de Mina - PFM e revoga as Normas Reguladoras da Mineração nº 20.4 e nº 20.5, aprovadas pela Portaria DNPM nº 237, de 18 de outubro de 2001.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e tendo em vista o art. 10, inciso II, do Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração, aprovado na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, por meio da Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018:

CONSIDERANDO que o caráter sustentável da atividade de mineração é incrementado por meio da adoção de medidas claras e transparentes que descrevam e regulamentem o Plano de Fechamento de Mina - PFM;

CONSIDERANDO a necessidade de definir, padronizar e regular os procedimentos e parâmetros técnicos a serem desenvolvidos quando da elaboração e efetivação do PFM;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e controlar as modificações e evoluções do PFM ao longo da vida útil da mina, bem como de estabelecer procedimentos para avaliação e efetivação de pedidos de renúncia de títulos de lavra em consonância com o fechamento e a desativação do empreendimento mineral e o uso futuro das áreas mineradas;

CONSIDERANDO o constante do processo nº 48400.700606/2017-19, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I – Título Autorizativo de Lavra: títulos emitidos pela ANM ou pelo Ministério de Minas e Energia - MME que autorizam a seus detentores o aproveitamento das substâncias minerais, quais sejam, Registro de Extração, Registro de Licença, Permissão de Lavra Garimpeira, Guia de Utilização e Portaria de Concessão Lavra;

II – Plano de Fechamento de Mina – PFM: todos os procedimentos para o descomissionamento da área da atividade de mineração envolvendo a desmobilização das estruturas provisórias de suporte às operações de lavra e beneficiamento na área do complexo mineiro, a estabilização física e química das estruturas remanescentes e seus monitoramentos, bem como a habilitação da área para um novo aproveitamento mineral ou outro uso futuro; e

III – Exaustão de mina: esgotamento da reserva da mina após a lavra em sua totalidade, de acordo com a última atualização do Plano de Aproveitamento Econômico - PAE aprovado.

Art. 2º Todo PFM deve ser elaborado e constituído conforme o Capítulo II desta

Resolução.

Art. 3º Os empreendimentos minerários em fase de requerimento de lavra deverão adequar o seu PFM, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Os empreendimentos minerários com títulos autorizativos de lavra vigentes e em operação deverão apresentar, no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Resolução, um PFM atualizado, nos termos do Capítulo II desta Resolução.

Parágrafo único. Empreendimentos minerários com título autorizativo de lavra autorizado com pedido de prorrogação de início de atividades ou com suspensão autorizada terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para apresentação do PFM.

Art. 5º O PFM deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º Os empreendimentos com títulos autorizativos de lavra com validade inferior a 5 (cinco) anos e/ou com previsão de encerramento de suas atividades de lavra inferior a 2 (dois) anos estão isentos da obrigação de atualização do PFM, ficando obrigados à comprovação da execução do PFM, conforme o art. 16 desta Resolução, ao término da vigência do título.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE FECHAMENTO DE MINA

Seção I

Dos elementos que devem compor o Plano

Art. 7º O PFM de empreendimentos em fase de requerimento de título autorizativo de lavra ou já outorgado com atividade de lavra não iniciada deverá ser constituído, no mínimo, dos seguintes itens:

I - Mapas, plantas, fotografias e imagens, demonstrando a situação atual da área e seu entorno (mapas de uso do solo, geologia, drenagem, limites municipais, edificações, unidades protegidas e/ou com restrições, cartas planialtimétricas, modelo digital de terreno e imagens digitais de satélite, radar ou aérea com alta resolução);

II - Documentação descrevendo a situação atual da área, incluindo:

a) Histórico da área e atividades de mineração, quando for o caso; e

b) Estruturas existentes.

III - Projeto da infraestrutura minerária sobreposto ao contexto atual da área;

IV - Projeto conceitual de descomissionamento das estruturas civis e de estabilização física e química das estruturas remanescentes;

V - Ações de reabilitação da área já executadas;

VI - Principais ações de monitoramento e manutenção planejadas na área; e

VII - Cronograma físico-financeiro do PFM, integrando ações de pré-fechamento, fechamento e pós fechamento.

Art. 8º O PFM para minas em encerramento por exaustão, além dos elementos do art. 7º, deverá conter:

I - Caracterização da área do empreendimento, apresentando dados relacionados a

estruturas civis, geotécnicas, hidráulicas, instalações elétricas, equipamentos, entre outros, com registros em imagens e plantas digitais;

II - Avaliação dos riscos decorrentes do fechamento do empreendimento e formas de mitigação dos eventuais danos resultantes da atividade;

III - Plano de desmobilização das instalações e equipamentos que compõem a infraestrutura do empreendimento minerário;

IV - Plano de estabilização física e química das estruturas remanescentes;

V - Medidas para impedir o acesso não autorizado às instalações do empreendimento mineiro e para interdição dos acessos às áreas perigosas, de acordo a NRM 12, aprovada pela Portaria DNPM nº 237, de 2001;

VI - Ações de manutenção e monitoramento das estruturas permanentes após o encerramento do empreendimento; e

VII - Diretrizes para adequação da área ao uso futuro previsto.

Art. 9º O PFM para minas em encerramento antes da exaustão, além dos elementos contidos nos arts. 7º e 8º, deverá conter ainda:

I - Declaração dos recursos e reservas minerais remanescentes; e

II - Justificativa técnico-econômica dos motivos para o encerramento das atividades de lavra.

Art. 10. O PFM para minas em operação, além do exigido nos arts. 7º e 8º, deverá conter a Expectativa de vida útil do empreendimento.

Art. 11. Os documentos descritos no inciso I do art. 7º, inciso I do art. 8º e inciso II do art. 9º devem estar padronizados conforme as normas da ABNT, apresentados em escala de detalhe para uma caracterização detalhada do empreendimento e serem entregues georreferenciados a um sistema de coordenadas geográficas ou sistema de projeção Universal Transversal de Mercator (UTM), referenciados ao *datum* oficial do Brasil - SIRGAS 2000.

§1º Os dados vetoriais devem ser entregues nos formatos DXF e SHP, e as imagens raster devem ser georreferenciadas e apresentadas no formato GeoTIFF.

§2º Os dados digitais deverão ser compatíveis para serem visualizados em ambiente de Sistema de Informação Geográfica (SIG) e / ou Computed Aided Design (CAD).

Seção II

Das atualizações e dos prazos

Art. 12. As sucessivas atualizações do PFM deverão contemplar, além da atualização dos itens descritos no Capítulo II, os seguintes tópicos:

I - Descrição das ações de fechamento das áreas eventualmente encerradas ao longo da operação (fechamento progressivo); e

II - Levantamento Planialtimétrico atualizado das áreas e estruturas que compõem o empreendimento.

Art. 13. O PFM deverá ser atualizado a cada 5 (cinco) anos ou nas atualizações do PAE, o que ocorrer primeiro, apresentando as alterações ocorridas no plano nesse período.

§1º A atualização tratada no *caput* deverá ser comunicada à ANM e estar disponível na mina, para fins de fiscalização.

§2º Caso não tenha havido qualquer alteração nos últimos 5 (cinco) anos em relação ao PFM ou PAE apresentados, o interessado deverá confirmar essa informação junto à ANM, ratificando as informações prestadas anteriormente.

Art. 13. A última atualização do PFM deverá ser feita e comunicada à ANM com antecedência mínima de 2 (dois) anos antes da data prevista para o fechamento da mina.

Art. 14. Em caso de encerramento das atividades minerárias antes da exaustão, deverá ser apresentado um PFM atualizado.

Seção III

Das disposições específicas relacionadas a barragens de mineração

Art. 15. O PFM para empreendimentos com barragens de mineração deve conter também plano de descaracterização destas barragens de mineração ou outra solução técnica a cargo do Responsável Técnico, visando à diminuição do Dano Potencial Associado a cada barragem de mineração existente na unidade mineira.

§1º Caso não seja possível a descaracterização da barragem de mineração, deverá estar previsto no PFM o seu monitoramento, conforme a legislação aplicável.

§2º No caso de empreendimentos enquadrados nas situações previstas no *caput* deste artigo, o profissional a que se refere o art. 5º desta Resolução deverá ser legalmente habilitado para prestação de serviços relacionados a barragens.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 16. O empreendedor deverá apresentar à ANM um relatório final de execução do PFM, certificado por uma auditoria externa, comprovando que os trabalhos de fechamento foram concluídos de forma adequada e com estabilização total da área e em conformidade com o PFM apresentado à ANM.

Art. 17. A ANM poderá dispensar, por meio de Instrução Normativa, alguns itens do Capítulo II desta Resolução para PFM de empreendimentos de pequeno porte, com operações de lavra e beneficiamento de baixa complexidade e baixo impacto na área do empreendimento.

Art. 18. Somente após aprovação do relatório final de execução do PFM pela ANM, a renúncia ao título minerário poderá ser homologada.

Art. 19. A execução do PFM da mina e a aprovação do relatório final de execução do fechamento não implicam a liberação das obrigações previstas em outras legislações vigentes.

Art. 20. Ficam revogadas a NRM – 20.4 e 20.5, aprovadas pela Portaria DNPM nº 237, de 18 de outubro de 2001.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

Victor Hugo Froner Bicca

Diretor Geral da ANM

